**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 41 DE 2025**  
Institui no Calendário Oficial do Município o "Campeonato Municipal de Luta de Braço" e dá outras providências.

**RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

O Projeto de Lei nº 41/2025, de autoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta, foi apresentado à Câmara Municipal de Mogi Mirim em 24 de abril de 2025 (Projeto de Lei 41\_2025 - Arquivo 1.pdf, p. 1). O projeto tem como objetivo instituir o "Campeonato Municipal de Luta de Braço" no Calendário Oficial do município, a ser realizado anualmente no mês de setembro, preferencialmente na primeira quinzena (Art. 1º, PL, p. 1). A proposta visa promover e valorizar a prática esportiva e cultural da luta de braço por meio de competições e atividades correlatas (Art. 2º, PL, p. 1). O projeto também prevê a possibilidade de o Poder Público firmar parcerias com a iniciativa privada, entidades de classe, instituições, fundações e associações para viabilizar o evento (Art. 3º, PL, p. 1).

O PL nº 41/2025 é composto por quatro artigos (Projeto de Lei 41\_2025 - Arquivo 1.pdf, p. 1):

* **Artigo 1º:** Institui o "Campeonato Municipal de Luta de Braço" no Calendário Oficial, a ser realizado anualmente em setembro.
* **Artigo 2º:** Define o objetivo de valorizar e fomentar a prática da luta de braço como esporte e atividade cultural.
* **Artigo 3º:** Autoriza parcerias com entidades privadas e outras organizações para apoiar a realização do evento.
* **Artigo 4º:** Estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa do projeto destaca a relevância histórica e cultural da luta de braço, reconhecida como esporte pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), com registros em civilizações antigas e popularização no Brasil desde a década de 1950 (Projeto de Lei 41\_2025 - Arquivo 1.pdf, p. 2). Ressalta que Mogi Mirim possui uma equipe de luta de braço premiada nacionalmente, sendo referência no esporte, e que a formalização do campeonato visa garantir sua continuidade (Projeto de Lei 41\_2025 - Arquivo 1.pdf, p. 2).

O parecer jurídico da SGP Soluções em Gestão Pública (Consulta/0217/2025/DDR/G, datado de 30 de abril de 2025, Documentos Diversos 1\_2025 ao Projeto de Lei 41\_2025 - PARECER SGP - PL 41.2025.pdf) foi solicitado pelo Vereador Wagner Ricardo Pereira, presidente da Comissão de Justiça e Redação, para avaliar a competência legislativa, a iniciativa, a conformidade com a legislação municipal e o impacto cultural e social da proposta (Parecer SGP, p. 1).

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

#### Competência de Iniciativa

O Projeto de Lei nº 41/2025 encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como a criação de datas e eventos comemorativos no calendário oficial (Parecer SGP, p. 2). Conforme José Afonso da Silva, a instituição de eventos locais e atividades culturais é inequivocamente de competência municipal (Parecer SGP, p. 3, citando Comentário Contextual à Constituição, 10ª ed., Malheiros, 2024, pp. 285-286).

A iniciativa do projeto pela Vereadora Mara Cristina Choquetta é válida, pois a criação de datas comemorativas é matéria de competência legislativa concorrente, não reservada exclusivamente ao Poder Executivo ou à Mesa Diretora da Câmara Municipal (Parecer SGP, p. 3). O Supremo Tribunal Federal esclarece que a iniciativa reservada é uma exceção que exige previsão constitucional explícita (ADI nº 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello; Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, citados em Parecer SGP, p. 3). Além disso, a decisão do STF no ARE nº 878.911/RG (Tema nº 917) confirma que leis que criam eventos sem interferir na estrutura administrativa ou no regime jurídico de servidores não usurparam a competência do Executivo (Parecer SGP, p. 3).

**Conformidade com a Legislação Federal**

O projeto está alinhado com a Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, que permite a criação de datas comemorativas para promover a cultura e o esporte locais.

**Impacto Orçamentário**

O projeto não prevê explicitamente a criação de novas despesas para o município, limitando-se a instituir uma data comemorativa. No entanto, o parecer da SGP observa que o Artigo 3º pode implicar obrigações financeiras caso as parcerias exijam recursos municipais (Parecer SGP, p. 6). Para atender à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), eventuais despesas futuras relacionadas ao campeonato devem ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário. A ausência de tal estimativa no projeto atual não impede sua aprovação, desde que o texto evite impor gastos obrigatórios (Parecer SGP, p. 6).

#### Vícios de Constitucionalidade

O parecer da SGP conclui que o PL nº 41/2025 não apresenta vícios de constitucionalidade material ou formal.

**b) Conveniência e Oportunidade**

A proposta é conveniente e oportuna, pois promove um esporte reconhecido com relevância cultural e histórica, alinhando-se às políticas municipais de incentivo ao esporte, lazer e identidade comunitária (Projeto de Lei 41\_2025 - Arquivo 1.pdf, p. 2). A equipe de luta de braço de Mogi Mirim, premiada nacionalmente, reforça a pertinência de formalizar o campeonato para ampliar sua visibilidade e valorizar os atletas locais (Projeto de Lei 41\_2025 - Arquivo 1.pdf, p. 2). A iniciativa também responde a uma proposta já existente para a realização do campeonato em 2025, consolidando sua continuidade por meio de reconhecimento legislativo (Projeto de Lei 41\_2025 - Arquivo 1.pdf, p. 2).

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

Após análise do projeto e considerando as ressalvas apresentadas pela assessoria jurídica externa, o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 41 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 28 de maio de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Relator

### ****REFERÊNCIAS****

1. Projeto de Lei nº 41/2025, Câmara Municipal de Mogi Mirim, pp. 1-2 (Projeto de Lei 41\_2025 - Arquivo 1.pdf).
2. Consulta/0217/2025/DDR/G, SGP Soluções em Gestão Pública, datado de 30 de abril de 2025, pp. 1-7 (Documentos Diversos 1\_2025 ao Projeto de Lei 41\_2025 - PARECER SGP - PL 41.2025.pdf).
3. Constituição Federal de 1988, arts. 2º, 30, inciso I.
4. Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
5. José Afonso da Silva, Comentário Contextual à Constituição, 10ª ed., Malheiros, São Paulo, 2024, pp. 285-286 (citado em Parecer SGP, p. 3).
6. ADI nº 724-MC/RS, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Celso de Mello (citado em Parecer SGP, p. 3).
7. Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (citado em Parecer SGP, p. 3).
8. ARE nº 878.911/RG, Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917 (citado em Parecer SGP, p. 3).
9. ADI nº 2096691-47.2020.8.26.0000, Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Ademir Benedito, J. em 2/12/2020 (citado em Parecer SGP, p. 4).
10. ADI nº 2188800-51.2018.8.26.0000, Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Péricles Piza, J. em 13/3/2019 (citado em Parecer SGP, p. 4).
11. Resolução nº 278/2010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, art. 35.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 412025**

A Comissão de Justiça e Redação no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e após análise do **Projeto de Lei nº 41/2025**, **manifesta-se pela aprovação do projeto** por entender que ele está em conformidade com as normas legais e regimentais.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)***VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**Membro